

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Ref: Processo Administrativo nº 8314-2022;

Pregão Eletrônico nº 004/2023

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO BEM BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o número 10.427.965/0001-19, estabelecida na Avenida Ibirapuera, nº 2033, Conj. 81, Edifício Edel Trade Center – Bairro: Moema/Indianópolis – CEP: 04.029-100 – Cidade de São Paulo – São Paulo, representado neste ato seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente, com fulcro no art. XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que habilitou a empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.515.170/0001-89, como vencedora do certame, e o faz pelas questões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando preceito contido no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, após declarado o vencedor, para qualquer licitante que manifestar-se imediatamente sobre o interesse de recorrer lhe é concedido o prazo de 3(três) dias corridos para apresentação de recursos. Em mesmo sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, em seu item 12.1, disciplina que haverá prazo para apresentação de contrarrazões por sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrendo.

Sendo assim, uma vez que a PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora no dia 03 de março de 2023, encerra-se o prazo para recursal em 07 de março de 2023.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser acolhido.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 004/2023, **com etapa de lances no modo aberto/fechado**, cujo objeto é **Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Agente de Portaria Diurno, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (AOSG) e Supervisor de Serviços Gerais, a serem executados de forma contínua nas dependências da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA.**

A BEM BRASIL, ora impetrante, participou de Sessão Pública do referido Pregão Eletrônico no dia 02 de março de 2023. No entanto, a empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS foi declarada vencedora com uma proposta VISIVELMENTE inexecutável, sem respeitar Convenções Coletivas, e colocar valores tão irrisórios em sua proposta, que o correto minimamente seria a Sra. Pregoeira dignar-se a excluir o lance do sistema, conforme preconiza o item 6.14 do edital – de preferência retirando a referida empresa do certame

Não bastasse isso, a sessão foi reaberta às 18h35 do dia 02 de março, fora do período útil e cerceando o direito de defesa das demais licitantes que não puderam manifestar pela intenção de recurso.

Pois bem, superadas essas questões, o processo teve prosseguimento, e a sociedade empresária PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora. No entanto, com a devida vênia, tal situação não pode perdurar, não só pela pelo direito à ampla defesa e o contraditório terem sido prejudicados, como também o fato da referida empresa vencedora possuir uma quantidade relevante de erros em sua proposta que a torna inexecutável, indo desde ausência cotações corretas em Convenções Coletivas, e desastrosamente finalizando em valores cotados sabidamente absurdos - **como o valor de R\$ 2,00 cotado por funcionário para cobrir plano de saúde e dental.**

Por fim, demonstraremos pelas questões de fato e de direito as razões para a inabilitação da empresa até então vencedora, bem como a urgente necessidade de suspender o pregão e/ou fazê-lo retornar para a fase de lances, conferindo a legalidade que o caso requer.

3. DO MÉRITO

3.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Não obstante aos fatos supracitados, a empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta completamente inexecutável, cotando valores

comercialmente impraticáveis, chegando a deixar de seguir Convenções Coletivas durante a elaboração de sua proposta e finalizando com preços de insumos irrisórios e totalmente descabidos.

3.1.1 DA PROVISÃO PARA RESCISÃO

Em mesmo sentido, não faltam exemplos em sua planilha de preços que claramente não estão condizentes com a realidade do mercado. É de causar profundo inconformismo ver que a Recorrida, no módulo 3, **cotou apenas 1,22%** para provisões para rescisão. Em um Registro de Preço que possuirá 780(setecentos e oitenta) trabalhadores, esse percentual JAMAIS será suficiente para cobrir tal custo.

Douta Pregoeira, veja que é cotado no item A, do Módulo 3, exatos **0,05%** para aviso prévio indenizado, por exemplo. Nunca isso poderá ser suficiente para suprir este custo. Não se trata aqui de economicidade, mas de uma proposta que é impraticável e que a Recorrida com absoluta certeza não conseguirá manter.

3.1.2 DOS UNIFORMES

No módulo 5, quando trata de uniformes, a Recorrida cota o escandaloso valor de R\$ 4,00 (quatro reais) mensais para tanto – e R\$ 1,00(um real) para EPI's. O valor por si só já justifica a irresignação do questionamento. Ora, Sra. Pregoeira, a este valor é sabidamente impossível para cobrir as custas com uniforme – e o resultado já é previsível.

A Recorrida se valerá da própria torpeza para reduzir injustificadamente seus custos, não conseguirá honrar com o compromisso, e repassará o valor para a Administração.

3.1.3 DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

No Módulo 2.3, itens “D” e “E”, a Recorrida cota inacreditáveis R\$ 2,00(dois reais) para Assistência Médica Familiar e R\$ 3,00(três) reais para Seguro de Vida. Ambos são valores que até mesmo o maior dos leigos com o mercado sabe que são valores impraticáveis. A Recorrida com esta proposta demonstra que não possui nenhum tipo de cuidado ou respeito com a saúde do trabalhador e de seus familiares. Com este valor cotado já está mais que evidente que não conseguirá também arcar com os custos, e

certamente deixará de cumprir com esta obrigação, deixando centenas de trabalhadores descobertos de benefícios básicos, de cumprimento obrigatório em decorrência de Convenção Coletiva. Oportuno lembrar também que o Município de Paço do Lumiar responderá solidariamente na ocorrência de algum sinistro não coberto pela negligência da Recorrida.

Cota erroneamente o valor de Vale Transporte, em vez de basear-se no valor corrente praticado de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), aumenta para **R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos)** – onerando a Administração de forma injustificada. Não se limitando a isto, utiliza como parâmetro **26(vinte e seis) dias úteis**, quando deveria utilizar os 22(vinte e dois) dias úteis do mês. Tal prática não se identificou quando cotou Vale Alimentação, se valendo desta vez dos 22 dias instituídos. Indagamos, Ilmo. Pregoeiro, como pode a Recorrida não estabelecer essa paridade obrigatória entre Vale Transporte e Alimentação?

3.1.4. DO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Ao compor o Módulo 4.1, que se trata de férias quanto ao custo de reposição por profissional ausente, a Recorrida consta **o valor de 0,10%** para tanto.

Como é de amplo conhecimento, a planilha de formação de preços garante o provisionamento dos custos necessários à reposição do profissional, mediante computo de um “substituto para a cobertura de férias e outras ausências legais”, presente no Módulo 4 retro mencionado, que contém todos os direitos que o repositor tem direito possui: remuneração, encargos, benefícios, e inclusive, provisão de férias proporcionais ao período em que ficou à disposição da Administração para a cobertura do empregado residente, afastado por quaisquer motivos previstos em lei.

Ora, Ilustre Pregoeira, após o decorrer de um ano, o empregado já faz jus a férias anuais, já previsto em planilha de custos, enquanto que o profissional que o substituiu fará jus a apenas 1(um) mês que o substituiu, isto é, $1/12$ das férias – $11,11/12 = 0,93\%$. Assim, quando consideramos o percentual posto pela Recorrida de 0,10%, percebemos que não tem absolutamente nenhum embasamento um valor tão diminuto – parece estar subestimando as penalidades que estaria sujeita se continuasse como vencedora do certame.

3.1.5 DEMAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Seguindo a melhor doutrina, nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, há um importante alerta sobre a contratação de proposta inexequível, senão vejamos:

“6) A demonstração de compatibilidade entre oferta e custos:

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.:

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p.48-49)

Nesta toada, e traçando um paralelo com o caso em voga, percebe-se que a Recorrida não apresentou NENHUM CUSTO de forma minimamente razoável em sua proposta, devendo ser considerada automaticamente inexequível.

Noutra margem, quanto aos seus atestados de capacidade técnica, apresentou contratos pequenos e isolados que não se comparam com o volume do presente objeto do certame. O que pode explicar estar cotando valores que não possuem nexos com a realidade.

Importantes contornos ao tema são trazidos por Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo:

“Repita-se que a regra é a desclassificação de proposta em razão de preço unitário inexecutável, mesmo que o preço global pareça executável.”

Por derradeiro, diante de todas as situações de fato e de direito, com fulcro no 7.12 do referido Edital, os quais declaram que devem ser desclassificadas as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em edital e que contenham irregularidades insanáveis ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. Demonstrada a inexecutabilidade da proposta, não há outra saída senão a inabilitação da Recorrida.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e conforme os princípios da razoabilidade, a BEM BRASIL requer à Douta Pregoeira que:

- a) **desclassifique** a proposta inexecutável apresentada pela PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
- b) Em não sendo este seu entendimento, que ao menos **suspenda** o Pregão e convoque a Recorrida a tentar justificar sua proposta absurda.

Termos em que pede e espera deferimento

São Paulo – SP, 07 de março de 2023



Antonio Claudio S. do Nascimento
CPF: 570.849.123-04
BEM BRASIL

Antônio Cláudio da Silva do Nascimento
Presidente - CNPJ/MF nº.10.427.965/0001-19